

**COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL –
REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA**

MENSAGEM Nº 897, DE 2006

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos do Mercosul, adotado em Assunção, em 20 de junho de 2005.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado GERALDO THADEU

I - RELATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 1, de 2007 – CN, compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, conforme o art. 3º, inciso I, “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul, nos termos do art. 4º, inciso 12, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul”, e no caso de Mensagem Presidencial a Representação Brasileira “examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo projeto de decreto legislativo.” Assim, apresentamos parecer sobre o texto do Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos do Mercosul, adotado em Assunção, em 20 de junho de 2005.

O Protocolo assegura que a plena vigência e o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais são

condições essenciais para a evolução do processo de integração entre as Partes. Ele estabelece que, caso se registrem graves e sistemáticas violações dos direitos humanos e liberdades fundamentais em uma das Partes em situações de crise institucional ou durante a vigência de estados de exceção, as demais Partes promoverão um sistema de consultas entre si e com a Parte afetada.

Quando as referidas consultas resultarem ineficazes, as demais Partes considerarão a natureza e o alcance das medidas a aplicar, as quais incluem desde a suspensão do direito a participar do processo de integração, até a suspensão dos direitos e obrigações emergentes do mesmo. Tais medidas serão adotadas por consenso pelas Partes e comunicadas à Parte afetada, a qual não participará no processo decisório pertinente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na conformidade da Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, que acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, o Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos do Mercosul representa a “cláusula de direitos humanos do Mercosul” e foi o principal resultado da I Reunião de Altas Autoridades em Direitos Humanos e Chancelarias do Mercosul e Estados Associados, criada em dezembro de 2004.

O Protocolo complementa o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile, de 1998, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 4.210, de 24 de abril de 2002, estabelecendo um sistema de consultas similar ao atualmente previsto no Protocolo de Ushuaia para casos de ruptura democrática.

Tendo em vista a importância da proteção aos direitos humanos e liberdades fundamentais nos países do Mercosul, bem como a prioridade a ser dirigida à ordem democrática como garantia para o exercício de tais direitos, somos pela aprovação do texto do Protocolo de Assunção

sobre Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos do Mercosul, adotado em Assunção, em 20 de junho de 2005, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado GERALDO THADEU
Relator

**COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL –
REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2007

Aprova o texto do Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos do Mercosul, adotado em Assunção, em 20 de junho de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos do Mercosul, adotado em Assunção, em 20 de junho de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado GERALDO THADEU
Relator